



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPrensa ELETRÔNICA

PODER EXECUTIVO

LEI 12.527/2011

Lei de Acesso à Informação



A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sua publicação representa um marco para a consolidação democrática do Brasil, ao ampliar a participação popular e fortalecer o controle social sobre as ações governamentais. O acesso às informações públicas contribui diretamente para a transparência e para a melhoria da gestão pública.

OS PILARES da Informação Oficial

Autenticidade

Integridade

Confiabilidade

Transparência

Legalidade

Acessibilidade

Transparência e controle social



ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Para dúvidas ou informações adicionais, consulte os canais oficiais de atendimento.

O Diário Oficial Eletrônico reforça o compromisso com a Lei de Acesso à Informação, garantindo transparência e participação popular no controle social.



Presencial

Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia



Telefone

77 3457-2121



Horário

Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h



Os pilares que sustentam a transparência pública estão em cada página deste Diário



MATÉRIAS PUBLICADAS NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 313, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA SANDRA PEREIRA DA SILVA CORREIA, PARA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS - CC3, DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 15/2026, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026. DESIGNA SERVIDORA PARA FISCALIZAR O CONTRATO Nº 086/2026, RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE Nº 032/2026, DEFLAGRADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2026. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DA GESTANTE, QUE PRESTA ACOLHIMENTO ÀS GESTANTES DA ZONA RURAL QUE NÃO POSSUEM RESIDÊNCIA NA SEDE DO MUNICÍPIO E NÃO TÊM COMO RETORNAR ÀS SUAS CASAS DE IMEDIATO.

PORTARIA Nº 19/2026, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026. DESIGNA SERVIDOR PARA FISCALIZAR O CONTRATO Nº 085/2026, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE Nº 030/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2026. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; ASSESSORIA PARA A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO COM O AUXÍLIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE.

PORTARIA Nº 40 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026. CONCEDE AO SERVIDOR CARLOS ANTÔNIO BRASILEIRO RÊGO, PERTENCENTE AO QUADRO EFETIVO, 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA Nº 41 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026. CONCEDE AO SERVIDOR LUIZ BOMFIM DA SILVA OLIVEIRA, PERTENCENTE AO QUADRO EFETIVO, 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS NA BLL- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2026 - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2026 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, COMPREENDENDO CONJUNTOS PARA ALUNOS, MOBILIÁRIO DE AÇO, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, QUADROS BRANCOS EM FÓRMICA E ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NA BLL- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2026 - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2026 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, COMPREENDENDO CONJUNTOS PARA ALUNOS, MOBILIÁRIO DE AÇO, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, QUADROS BRANCOS EM FÓRMICA E ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

PARECERES

PARECER DA CONTABILIDADE REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE: PROGRAMA MELHOR EM CASA, HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, SAMU, CAPS E ATENÇÃO BÁSICA (PSFS E UBS), DESTE MUNICÍPIO.

DECISÕES



DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 332/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2026 EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2026 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, COMPREENDENDO CONJUNTOS PARA ALUNOS, MOBILIÁRIO DE AÇO, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, QUADROS BRANCOS EM FÓRMICA E ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 333/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2026. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2026 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, COMPREENDENDO CONJUNTOS PARA ALUNOS, MOBILIÁRIO DE AÇO, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, QUADROS BRANCOS EM FÓRMICA E ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE: PROGRAMA MELHOR EM CASA, HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, SAMU, CAPS E ATENÇÃO BÁSICA (PSFS E UBS), DESTE MUNICÍPIO.

CONTRATAÇÃO DIRETA

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 032/2026.OBJETO:LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DA GESTANTE, QUE PRESTA ACOLHIMENTO ÀS GESTANTES DA ZONA RURAL QUE NÃO POSSUEM RESIDÊNCIA NA SEDE DO MUNICÍPIO E NÃO TÊM COMO RETORNAR ÀS SUAS CASAS DE IMEDIATO.

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 032/2026.OBJETO:LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DA GESTANTE, QUE PRESTA ACOLHIMENTO ÀS GESTANTES DA ZONA RURAL QUE NÃO POSSUEM RESIDÊNCIA NA SEDE DO MUNICÍPIO E NÃO TÊM COMO RETORNAR ÀS SUAS CASAS DE IMEDIATO.





Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 313, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação da Senhora SANDRA PEREIRA DA SILVA CORREIA, para o cargo em Comissão de Coordenadora-Geral do Departamento de Políticas Afirmativas – CC3, do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Exmº Senhor **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no pleno exercício das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e amparado, precipuamente, pela Lei Municipal nº 224, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Estrutura Administrativa da Municipalidade, e de suas posteriores modificações, em especial aquelas introduzidas pela Lei Municipal nº 480, de 08 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora **SANDRA PEREIRA DA SILVA CORREIA**, para exercer o cargo em **Comissão de Coordenadora-Geral do Departamento de Políticas Afirmativas, simbologia CC3**, para cumprir as atribuições relacionadas ao cargo com lotação no(a) Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de outubro de 2026, revogada as disposições em contrário.

Autue-se e publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 07 de outubro de 2026.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



**PORTARIA Nº 15/2026, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.**

Designa servidora para fiscalizar o Contrato nº 086/2026, resultado da Inexigibilidade nº 032/2026, deflagrada do Processo Administrativo nº 072/2026.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Ivanilda de Oliveira Roque, para, a partir desta data, desempenhar as atribuições referentes à fiscalização técnica e administrativa, nos moldes do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022 que regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Contrato nº 086/2026, resultado da Inexigibilidade nº 032/2026, deflagrada do Processo Administrativo nº 072/2026, cujo objeto se refere à locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa da Gestante, que presta acolhimento às gestantes da zona rural que não possuem residência na sede do município e não têm como retornar às suas casas de imediato.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 08 de outubro de 2026.

Viviane Barbosa de Andrade
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº 287/2026

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



**PORTARIA Nº 19/2026, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.**

Designa servidor para fiscalizar o Contrato nº 085/2026, decorrente da Inexigibilidade nº 030/2026, Processo Administrativo nº 070/2026.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Maicon Neves de Almeida, Engenheiro Civil CREA BA 3000092132, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, para, a partir desta data, desempenhar as atribuições referentes à fiscalização técnica e administrativa, nos moldes do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022 que regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Contrato nº 085/2026, decorrente da Inexigibilidade nº 030/2026, Processo Administrativo nº 070/2026, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia, envolvendo as atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos; prestação de serviço de assessoria técnica, apoio, supervisão e fiscalização de obras; serviço de emissão de pareceres técnicos assinados e carimbados por profissional qualificado; assessoria para a Secretaria de Planejamento do município com o auxílio na prestação de contas de convênios, incluindo o fornecimento de informações para os sistemas governamentais, entre eles, a alimentação do SIMEC-Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle de Obras do FNDE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 08 de outubro de 2026.

João Daniel Machado de Castro
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos
Decreto nº 03/2025

Av. Tiradentes, Antiga Algodoeira, S/N, Alto da Boa Vista, 46.470.000
E-mail: secretariadeobrasrsa@outlook.com Tel: (77) 3457-2238





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 40 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

*Concede ao Servidor **CARLOS ANTÔNIO BRASILEIRO RÊGO**, pertencente ao quadro efetivo, 30 (trinta) dias de férias, e dá outras providências.*

O SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação Municipal e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao servidor **CARLOS ANTÔNIO BRASILEIRO RÊGO**, pertencente ao quadro efetivo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 20, lotado na Secretaria Municipal de Administração, cedido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 (trinta) dias de férias, período aquisitivo de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, a serem fruídas no período de 03 de novembro a 03 de dezembro de 2026, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE OUTUBRO DE 2026.

ÍTALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Administração
Decreto de nº 160/2026

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 41 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

*Concede ao Servidor **LUIZ BOMFIM DA SILVA OLIVEIRA**, pertencente ao quadro efetivo, 30 (trinta) dias de férias, e dá outras providências.*

O SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação Municipal e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao servidor **LUIZ BOMFIM DA SILVA OLIVEIRA**, pertencente ao quadro efetivo, ocupante do cargo de Guarda Municipal, matrícula nº 256, lotado na Secretaria Municipal de Administração, 30 (trinta) dias de férias, período aquisitivo de 30 de abril de 2025 a 29 de abril de 2026, a serem fruídas no período de 01 a 30 de novembro de 2026, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE OUTUBRO DE 2026.

ÍTALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Administração
Decreto de nº 160/2026

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60



**LICITAÇÕES - RESPOSTA AO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE
2026
ANO XX | N.º 3616**Esclarecimentos - Processo 023/2026 - MUNICIPIO DE RIACHO DE
SANTANA****Requerimento**

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
25/09/2026 09:28	IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 Prezados Senhores, 1. Da Necessidade de Separação dos Lotes por Item Observa-se que o edital estabelece a disputa por lotes compostos por diversos itens, impossibilitando que empresas participem apenas dos produtos em que possuem especialização ou capacidade de fornecimento. O agrupamento de itens distintos em um único lote acaba restringindo a competitividade, pois obriga o licitante a fornecer todos os produtos do lote, ainda que possua condições de atender apenas parte deles. Como consequência, empresas plenamente aptas a fornecer determinados itens deixam de participar da licitação, reduzindo o número de concorrentes e, conseqüentemente, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.	QUESTIONAMENTO - RIACHO DE SANTANA - BA.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/e44debd1fd0c466398760e6bc79f8283.pdf

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
08/10/2026 17:28	Em anexo parecer e decisões sobre impugnações e pedidos de esclarecimentos.	RESPOSTA IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS PE 023-2026.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/19d46ef9e872475bbf651d45f1182e7f.pdf

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
28/09/2026 11:35	Bom dia Sr. Pregoeiro! Gostaria de saber sobre as medidas do quadro branco em fórmica , lote IV, por gentileza?!		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
06/10/2026 08:27	Bom dia! As ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS são: • Superfície: Laminado melamínico branco de alta pressão (fórmica branca), brilhante, próprio para escrita com marcador para quadro branco • Espessura do laminado: mínima 0,8 mm • Base/Suporte: MDF ou compensado multilaminado, espessura mínima 6 mm • Características da superfície: Resistente, de fácil limpeza e apagamento, sem manchas residuais • Moldura: Alumínio anodizado natural ou pintado, perfil mínimo de 20 mm de largura, espessura mínima 1 mm • Cantoneiras: Em plástico ABS ou alumínio, com acabamento arredondado para segurança • Porta-objetos: Suporte inferior em alumínio ou plástico de alta resistência para apoio de marcadores e apagador, comprimento igual à largura do quadro • Dimensões: Conforme especificação da Secretaria de Educação no ato da ordem de compra • Tolerâncias: ±10 mm		Não há arquivo anexado.



**LICITAÇÕES - RESPOSTA AO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE
2026
ANO XX | N.º 3616**Requerimento**

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
04/10/2026 14:23	"O edital exige a indicação da marca, mas não esclarece se também deverá ser informado o MODELO ou REFERÊNCIA. A marca, sozinha, não identifica o produto. Uma mesma fabricante possui vários MODELOS, com características diferentes. Alguns podem atender ao edital; outros, não. Inclusive, a marca indicada pode não possuir modelo compatível. Em resumo: a marca identifica o fabricante; o MODELO IDENTIFICA O PRODUTO. E isto traz segurança no julgamento da proposta. Sem o modelo, o Pregoeiro jamais saberá se o que está sendo ofertado atende às especificações. Aceitar a proposta nessas condições significa assumir o risco de aprovar um produto incompatível. Diante disso, solicitamos esclarecer: 1. Será obrigatório informar o MODELO/REFERÊNCIA, além da marca? / 2. A falta do modelo resultará na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta? 3. Caso o modelo não seja exigido, o Pregoeiro assume o risco de aprovar proposta incompatível e contribuir para que o licitante entregue produto inferior ao exigido no edital, o que culminaria no crime do art. 337-L, inciso I do Código Penal? 4. Caso não seja exigido modelo, solicitamos que o Pregoeiro, de maneira OBJETIVA, informe como verificará se o produto ofertado atende as especificações do edital."		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
08/10/2026 17:29	Em anexo parecer e decisões sobre impugnações e pedidos de esclarecimentos.	RESPOSTA IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS PE 023-2026.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b6bd5655554543529286813f1be97a99.pdf

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
06/10/2026 08:16	Prezados senhores, solicitamos esclarecimentos referente ao LOTE IV — QUADRO BRANCO EM FÓRMICA: • Dimensões: Conforme especificação da Secretaria de Educação no ato da ordem de compra. PERGUNTA-SE: Quais as dimensões de cada quadro? Sem essa informação é IMPOSSÍVEL precificar e consequentemente participar do processo licitatório. Aguardamos resposta para que possamos elaborar nossa proposta em tempo hábil.		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
08/10/2026 17:29	Em anexo parecer e decisões sobre impugnações e pedidos de esclarecimentos.	RESPOSTA IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS PE 023-2026.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8f33e827169648e1bc115708b9f4752a.pdf



LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



Impugnações - Processo 023/2026 - MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA

Requerimento

Segue em anexo Impugnação referente ao processo licitatório em epígrafe.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
30/09/2026 17:17	IMPUGNAÇÃO RIACHO DE SANTANA .pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/2f85fd28baf74e7e87cb250b79c6bc66.pdf

Resposta

Em anexo parecer e decisões sobre impugnações e pedidos de esclarecimentos.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	08/10/2026 17:32	RESPOSTA IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS PE 023-2026.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/14d3b31e31c0495a9a6f415eb49c6100.pdf

JACIRA CARDOSO DE CASTRO MARQUES
RIACHO DE SANTANA-BA - 08/10/2026

Gerado em: 08/10/2026 17:32:07





PARECER TÉCNICO SOBRE A ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

Processo Licitatório: PE 022/2026

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos controlados, para atender às necessidades das Unidades de Saúde: Programa Melhor em Casa, Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, SAMU, CAPS e Atenção Básica (PSFs e UBS), deste município.

Data: 30/09/2026

Proponente Analisado: Med Oeste Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Doc Comércio de Produtos Hospitalar Ltda.

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas no Processo Licitatório nº PE 022/2026, identificando a viabilidade técnica e econômica dos preços ofertados, conforme os critérios estabelecidos no edital e as normas vigentes.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Metodologia de Análise

- Foram realizadas as comparações dos preços apresentados com os valores de referência definidos pela Administração Pública e com os preços praticados no mercado.
- Analisaram-se as planilhas de custo e composição detalhada da proposta em relação aos valores de notas fiscais e orçamentos de outras empresas do mercado, quando aplicável e conforme as exigências do Edital.

2.2. Resultados da Avaliação

Após análise da proposta recebida, verificou-se que:

- **Proposta com preços praticáveis:** as propostas apresentam preços exequíveis, ou seja, possuem sustentação econômica para cobrir os custos mínimos necessários à execução, não comprometendo a qualidade ou a entrega do objeto contratual devido à falta de documentação.
- **Propostas com suporte documental:** as propostas apresentadas pelas empresas Med Oeste Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Doc Comércio de Produtos Hospitalar Ltda possuem planilhas de custos, embora as notas fiscais de compra de insumos ou Orçamento com terceiros não estejam em sua totalidade compatíveis com as planilhas de custos encaminhadas conforme exigido no item 5.16.1.1.2, ambas as empresas também não apresentaram a comprovação do enquadramento tributário.

2.3. Identificação dos Problemas nos Preços Inexequíveis

- Os valores apresentados encontram-se abaixo do valor médio da Bolsa de Licitações e Leilões;
- As empresas não apresentaram as comprovações de enquadramento tributário.
- Ambas empresas não apresentaram comprovações através de notas fiscais e/ou orçamentos em alguns itens das propostas.

3. CONCLUSÃO

Av. Mahalhães Neto, 1752, Edf. Lena Empresarial – 8º andar – Pituba
CEP: 41.810-012 – Salvador – BA – 71 3617 3200.
www.econtap.com.br





Com base na análise técnica realizada, conclui-se que:

As propostas apresentadas pelas empresas analisadas foram consideradas **exequíveis** em virtude da comprovação dos valores de mercado comercializados através de notas fiscais ou orçamentos com terceiros desse modo, conclui-se que as propostas apresentam preços economicamente viáveis uma vez que constam comprovações de compras de insumos pelos valores apresentados pelas planilhas de custos confeccionadas pelas licitantes em análise. Salientando que as empresas Med Oeste Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Doc Comércio de Produtos Hospitalar Ltda não apresentaram comprovante de enquadramento tributário.

4. RECOMENDAÇÕES

Diante das inconsistências identificadas na proposta apresentada, recomenda-se que:

Seja dado prosseguimento ao processo licitatório: considerando as propostas apresentadas pelas proponentes Med Oeste Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Doc Comércio de Produtos Hospitalar Ltda. que foram classificadas como **exequíveis**, sendo assim, sugerimos dar continuidade ao certame considerando as propostas analisadas na licitação em andamento.

Leonardo Ferreira de Brito Junior
CRC BA 036214/O-3

Econtap – Empresa de Contabilidade pública Sociedade Simples





Gabinete do Prefeito

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2026
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, COMPREENDENDO CONJUNTOS PARA ALUNOS, MOBILIÁRIO DE AÇO, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, QUADROS BRANCOS EM FÓRMICA E ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

Trata-se de impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo nº 066/2026), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia. O certame tem por objeto o Registro de preços para aquisição de mobiliário escolar e equipamentos institucionais, compreendendo conjuntos para alunos, mobiliário de aço, mobiliário de escritório, quadros brancos em fórmica e eletrodomésticos e equipamentos institucionais, destinados ao atendimento das unidades de ensino da rede pública municipal de Riacho de Santana-Bahia.

A peça impugnatória foi formalizada pela empresa Felipe Altamiro Espindola (sob o nome fantasia Rumo Licitação), inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.118/0001-96. O protocolo do requerimento foi realizado via sistema eletrônico BLL Compras em 25 de setembro de 2026.

No mérito, a impugnante insurge-se precipuamente contra a modelagem da disputa por lotes. Sustenta que o agrupamento em lote único ou amplo impõe a obrigatoriedade de fornecimento integral dos itens, restringindo indevidamente a competitividade do certame e afastando empresas especializadas em determinados segmentos.

Fundamenta sua tese nas diretrizes da Lei nº 14.133/2021, em especial no dever de ampliação da disputa, na busca da proposta mais vantajosa e na regra geral do parcelamento do objeto, aduzindo que a formação de lotes somente se legitima perante comprovada e motivada necessidade técnica, operacional ou econômica da Administração. Argumenta, ainda, que a atual formatação do instrumento convocatório compromete a clareza das especificações, dificultando a formulação individualizada das propostas comerciais pelos licitantes.

Ao final, a empresa formula solicitação expressa para que a Administração Municipal apresente a respectiva justificativa técnica e administrativa que amparou o agrupamento dos

1/6

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

produtos em lotes. Subsidiariamente, inexistindo fundamentação técnica indispensável que justifique a manutenção do loteamento, requer a reavaliação do edital com a consequente separação dos lotes em itens individuais para a disputa, com o objetivo de assegurar a isonomia, ampliar a participação de fornecedores e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II – DO MERITO

A – DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ITEM

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 40, inciso v, alínea “b”, onde versa que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência Administração.” e prejuízo técnico à Acórdão 3041/2008 Plenário

2/6





Gabinete do Prefeito

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. Acórdão 2407/2006 - Plenário

Cumpre destacar, ainda, que, apesar dos entendimentos acima transcritos estarem respaldados na antiga Lei de Licitações (nº 8.666/93), os dispositivos que versam acerca do fracionamento do objeto em lotes, capazes de ensejar no embasamento do entendimento firmado nos precedentes acima destacados, não sofreram significativa alteração pelo legislador que promulgou a Lei nº 14.133/2021.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, celeridade, da proporcionalidade, economicidade da do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 e de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pode-se notar que a administração, aqui, optou pela licitação por lotes. Via de regra, a licitação deve ser por itens, é possível, entretanto, ter exceções. O Tribunal de Contas da União já publicou uma súmula sobre esse assunto:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**”

Aparentemente, no caso concreto, a Administração optou pela adjudicação por LOTES embasando-se na perda de economia de escala e eventual prejuízo com os custos administrativos para formalização de diversas atas de registro de preço.

Em casos parecidos há jurisprudência do TCU enfrentando a questão:

3/6

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

“(…) a jurisprudência predominante nesta Corte, como bem observado pela unidade técnica, esclarece que o agrupamento de itens em lotes ou grupos só cabe diante de justificativa circunstanciada. Tratando-se, portanto, de exceção. (...) não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. **No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento.** A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 atas de Registro de Preços” (Acórdão 5.134/2014, 2ª C., rel. Min. José Jorge)

Dito isso, passaremos a análise do mérito da presente impugnação, senão vejamos: O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, além da perda de economia de escala.

Sob o ponto de vista econômico a contratação por lote evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de várias empresas e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas.

Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, visando manter a qualidade dos produtos entregues, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e consequentemente a garantia dos resultados.





Gabinete do Prefeito

Há um grande ganho para a Administração na economia de escala, porque sendo concentrada em lote implicará em aumento de quantitativos de produtos que, consequentemente, implicará numa redução dos custos a serem despendidos pela Administração.

Neste aspecto, importante asseverar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTE poderá gerar aos licitantes ganhadores a referida economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Ademais, os lotes são separados e agrupados de forma correta, com o fito de atender totalmente as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Riacho de Santana – Bahia.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

O Tribunal de Contas da União – TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, nesse caso, a licitação por lote seria a mais eficiente à administração:

Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica.” (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

“... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

“9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidas em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo

5/6





Gabinete do Prefeito

gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade” (Acórdão 2.796/2013, Plenário, rel. José Jorge).

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso. Ademais, a presente licitação será realizada sob sistema de Registro de Preços, o qual é previsto no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, como um procedimento que deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública. Não gera compromisso efetivo de aquisição.

Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador, seus preços são registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão, mostrando-se útil à Administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, com o fito de atender totalmente a necessidades da Secretaria demandante e acatando o parecer da Procuradoria Jurídica deste Município, decido por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada ao Edital, mantendo-se inalterado os termos do edital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 30 de setembro de 2026.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

6/6





Gabinete do Prefeito

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 333/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2026
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, COMPREENDENDO CONJUNTOS PARA ALUNOS, MOBILIÁRIO DE AÇO, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, QUADROS BRANCOS EM FÓRMICA E ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

Trata-se de impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo nº 066/2026), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia. O certame tem por objeto o Registro de preços para aquisição de mobiliário escolar e equipamentos institucionais, compreendendo conjuntos para alunos, mobiliário de aço, mobiliário de escritório, quadros brancos em fórmica e eletrodomésticos e equipamentos institucionais, destinados ao atendimento das unidades de ensino da rede pública municipal de Riacho de Santana-Bahia.

A peça impugnatória foi formalizada pela empresa YBY Móveis Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 62.206.710/0001-20.

Em apertada síntese, a impugnante sustenta a ocorrência de vícios na estimativa orçamentária do certame, fundamentando suas razões nos seguintes pontos:

- a) Incompatibilidade dos preços estimados com a realidade de mercado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), alegando que itens idênticos do Pregão Eletrônico nº 018/2026 (Processo Administrativo nº 044/2026) sofreram reduções de até 62,4% no Lote I e de até 61,9% no Lote II, ao passo que outros itens foram expressivamente majorados;
- b) Inexequibilidade dos preços de referência dos Lotes I, II e III frente ao conjunto de encargos técnicos (normas ABNT, certificações INMETRO, ensaios de névoa salina, frete, prazos de entrega e garantia);
- c) Existência de sobrepreço nos itens majorados e risco de “jogo de planilha” decorrente do julgamento pelo menor preço global por lote no Sistema de Registro de Preços;
- d) Supostas incoerências internas na precificação de itens de composição assemelhada dentro do próprio orçamento;

1/7

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

- e) Ausência de motivação, falta de transparência e necessidade de divulgação integral dos documentos de suporte da pesquisa de preços;
- f) Menção ao revogado Decreto Federal nº 7.892/2013 no item 7.13 do edital;
- g) Violação aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, art. 9º, I, “a”, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Ao final, pugnou pelo conhecimento da impugnação, pela concessão de efeito suspensivo para suspender a sessão pública designada para o dia 09/10/2026, pelo total provimento para a realização de nova pesquisa de preços, retificação dos preços unitários, correção de incoerências, revisão dos itens 7.13 e 7.14 e republicação do edital com reabertura integral de prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer Jurídico, opinando pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo indeferimento dos pedidos e manutenção das disposições do edital.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II – DO MERITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Ultrapassada a fase de admissibilidade, cumpre analisar detalhadamente o mérito das alegações formuladas pela impugnante, as quais, conforme restará demonstrado, não merecem prosperar.

A – DA HIGIDEZ DA PESQUISA DE PREÇOS E DA INAPLICABILIDADE DO PE Nº 018/2026 COMO PARADIGMA (ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021)

A impugnante baseia a totalidade de sua argumentação na premissa de que os preços orçados no Pregão Eletrônico nº 023/2026 estariam viciados porque diferem dos valores

2/7





constantes do anterior Pregão Eletrônico nº 018/2026. Tal premissa é manifestamente equivocada.

O Pregão Eletrônico nº 018/2026 (Processo Administrativo nº 044/2026) foi expressamente REVOGADO pela Administração Pública Municipal em 27 de julho de 2026, mediante Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Município, com esteio na Decisão Administrativa nº 257/2026. A revogação fundamentou-se precisamente na constatação de que o instrumento convocatório anterior continha descrições imprecisas e cotações distorcidas, que não refletiam a real precificação de mercado.

O exemplo mais contundente desse descompasso no edital revogado residia exatamente no Lote IV — Quadro Branco em Fórmica. No PE nº 018/2026, o item foi orçado em R\$ 132,64 a unidade porque o Termo de Referência omitiu a dimensão métrica do produto, remetendo-a genericamente à ordem de fornecimento. Ocorre que o produto necessário e destinado às 42 unidades escolares da rede municipal é o quadro branco escolar de padrão institucional nas medidas de 2,20 m x 1,20 m (aproximadamente 2,64 m² de área útil), composto por laminado de alta pressão (HPL), base em MDF/compensado de alta densidade, moldura de alumínio e calha porta-giz/marcador.

O valor de R\$ 132,64 correspondia a quadros de pequenas dimensões para uso individual/doméstico, sendo materialmente impossível adquirir um quadro escolar de 2,20 m x 1,20 m por aquela quantia. Ao constatar tal distorção e a necessidade de readequação técnica e orçamentária dos itens, a Administração exerceu seu poder-dever de autotutela administrativa e revogou o certame em 27/07/2026, nos moldes do art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Para a deflagração do novo certame (PE nº 023/2026 — Processo Administrativo nº 066/2026), a Administração Municipal realizou nova e autônoma pesquisa de preços, em estrita conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa mercadológica foi devidamente instruída na fase preparatória dos autos (art. 18, IV e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021), fundamentando-se em parâmetros legais contemporâneos obtidos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bancos de preços públicos e cotações diretas, refletindo fielmente a mediana de mercado para as especificações técnicas atualizadas.

Não pode a impugnante invocar um edital revogado e formalmente desconstituído como se fosse padrão vinculante de preços. A variação entre um certame revogado por inconsistência e um certame novo com cotações refeitas não configura ilegalidade, mas sim o regular aperfeiçoamento da estimativa orçamentária pelo Poder Público.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do AgInt no AREsp 3038471/SC, a Segunda Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos (julgado em 20/05/2026, DJEN 28/05/2026), ratificou a higidez de orçamento fundamentado em pesquisa diversificada de mercado, rechaçando pretensões de invalidação baseadas em alegações fáticas desacompanhadas de prova cabal:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ORÇAMENTO. PARÂMETROS. ART.

3/7





1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, adotando fundamentação concreta e adequada. A omissão somente se configura quando a questão é de tal relevância que impõe pronunciamento, o que não ocorreu no caso. 2. A Corte de origem, ao decidir sobre a regularidade da licitação realizada concluiu que os valores foram obtidos com base em quatro cotações diversas de contratações similares feitas pela Administração Pública, sem a utilização de banco de dados próprio. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 3038471 SC 2025/0331091-9, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 20/05/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/05/2026).

Assim, resta afastada qualquer invalidade ou arbitrariedade na formação dos preços estimados do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

B - DA EXEQUIBILIDADE DO ORÇAMENTO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

Alega a impugnante que os valores de referência dos Lotes I, II e III seriam inexequíveis diante das especificações técnicas (normas ABNT NBR 14006:2008, NBR 16671:2018, laudos de névoa salina, pintura epóxi e certificações).

Tal alegação confunde a estimativa de custos médios de mercado da Administração com a aferição da exequibilidade da proposta do licitante. O valor estimado no edital consubstancia o limite orçamentário máximo e a referência de mercado obtida pelo ente público. A inexequibilidade material de que trata o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 afere-se concretamente na fase de julgamento das propostas, considerando as condições econômicas específicas, a cadeia de suprimentos e os custos operacionais de cada competidor.

A impugnante limitou-se a afirmar abstratamente que seus custos produtivos não seriam cobertos pelo orçamento, sem acostar à impugnação qualquer prova documental conclusiva, tais como notas fiscais de aquisição de insumos, planilhas detalhadas de composição de custos ou laudos periciais.

As exigências de certificação e conformidade técnica constantes do edital visam exclusivamente assegurar a durabilidade, segurança e ergonomia do mobiliário utilizado por crianças, jovens e profissionais da educação municipal. O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a seleção da proposta mais vantajosa considerando todo o ciclo de vida do objeto, sendo dever da Administração exigir padrões mínimos de qualidade.

Portanto, os preços unitários fixados comportam a formulação de propostas exequíveis por empresas atuantes no mercado nacional de mobiliário padronizado, incorrendo restrição indevida à competitividade.



**C - DA LEGALIDADE DO AGRUPAMENTO POR LOTES E DO AFASTAMENTO DO ALEGADO “JOGO DE PLANILHA”**

A impugnante insurge-se contra o critério de julgamento pelo menor preço global por lote, alegando suposto risco de “jogo de planilha” no Sistema de Registro de Preços.

O agrupamento em 5 (cinco) lotes estruturados por afinidade mercadológica e logística (Lote I: Móvel Escolar; Lote II: Mobiliário de Aço; Lote III: Mobiliário de Escritório; Lote IV: Quadro Branco em Fôrmica; Lote V: Eletrodomésticos e Equipamentos Institucionais) encontra-se plenamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em observância ao art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A modelagem por lote atende aos princípios do planejamento, da eficiência e da economia de escala, evitando a fragmentação excessiva de contratos e a multiplicação antieconômica de fornecedores para a entrega em dezenas de escolas municipais situadas em áreas urbanas e rurais de Riacho de Santana – Bahia.

Conforme assentado pelo STJ no RMS 34417/ES, Rel. Min. Humberto Martins (DJe 18/09/2012), a definição acerca do parcelamento do objeto insere-se no juízo técnico e discricionário da Administração, somente se afigurando ilegítima quando comprovado prejuízo concreto ao interesse público e à competitividade:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ITENS DO EDITAL. FRACIONAMENTO. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em writ impetrado em prol da anulação de licitação de serviços de telecomunicações; o Tribunal de origem acordou que a via mandamental seria inadequada, pois seria necessária a dilação probatória. 2. No caso concreto, a recorrente insurgiu-se contra a licitação dos serviços em lote único, quando argumenta que deveria haver o fracionamento do objeto, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93; alegou que tal definição do objeto licitado frustraria a competitividade e, portanto, violaria o interesse público. 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. 4. Resta evidente que a opção de fracionar, ou não, objeto de licitação, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 somente se mostrará ilegal ante a evidência técnica e econômica de prejuízo; mesmo que tivesse sido comprovado o dano potencial, a via ainda seria inadequada, já que eventuais laudos técnicos teriam que poder ser contraditados; e na via mandamental não existe esta opção. Precedente: RMS 29.001/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.8.2011. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 34417 ES 2011/0113640-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012).

Ademais, o edital estabelece travas expressas contra distorções de preços, vedando a aceitação de propostas com valores unitários superiores aos estimados no Termo de Referência. Na execução da Ata de Registro de Preços, a Administração observará rigorosamente o disposto no art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, realizando prévia pesquisa de mercado para garantir a





Gabinete do Prefeito

vantajosidade em eventuais aquisições isoladas, o que elide peremptoriamente qualquer risco de desequilíbrio econômico.

D - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGADAS INCOERÊNCIAS INTERNAS DE PREÇOS

A impugnante aponta supostas incongruências entre itens de linhas distintas (exemplos: conjuntos escolares com diferentes capacidades de alunos; armários de aço comum e inox; potências de ar-condicionado).

Conforme atestado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e evidenciado nos autos, os itens questionados possuem matrizes de custos, especificações construtivas, dimensões e materiais diferenciados que justificam suas respectivas precificações de mercado. Itens que atendem a faixas etárias distintas ou normas de ergonomia específicas demandam processos de estampagem, solda, injeção termoplástica e consumo de matéria-prima distintos.

Quanto ao Lote IV, reitera-se que o valor estimado no PE nº 023/2026 (R\$ 1.036,26) reflete com precisão os custos de produção, logística, moldura e montagem do quadro escolar de 2,20 m x 1,20 m, não havendo incoerência interna, mas apenas a correção necessária do erro de cotação do certame revogado.

E – DA PUBLICIDADE DO ORÇAMENTO E DOS DOCUMENTOS DE SUPORTE

A impugnante sustenta que, porque o orçamento foi divulgado no edital, também deveriam estar imediatamente disponíveis todos os documentos que lhe dão suporte.

No caso examinado, o orçamento foi divulgado, mas isso não resolve, por si só, o grau de publicidade de cada documento preparatório, que deve observar a legislação de acesso à informação, a proteção de dados e eventual classificação formal.

A impugnante tem direito a uma decisão motivada e à observância da publicidade dos atos do certame. O processo permanece disponível para consulta nos limites legais.

F - DOS ESCLARECIMENTOS PONTUAIS E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO (LINDB, ART. 20)

Em atenção aos princípios da transparência, da segurança jurídica e da autotutela, cumpre consignar dois esclarecimentos operacionais que não afetam a substância do certame nem exigem a modificação de propostas:

1. Da referência normativa no item 7.13: Esclarece-se que a remissão ao Decreto Federal nº 7.892/2013 constitui mero erro material de digitação, aplicando-se ao certame a Lei Federal nº 14.133/2021 e as normas do Sistema de Registro de Preços

6/7





Gabinete do Prefeito

vigentes, mantida a exigência de compatibilidade dos preços unitários aos limites máximos do edital;

Esses esclarecimentos têm natureza estritamente explicativa e formal. Como os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços nem os requisitos de habilitação, não há falar em anulação do certame ou republicação com reabertura de prazo.

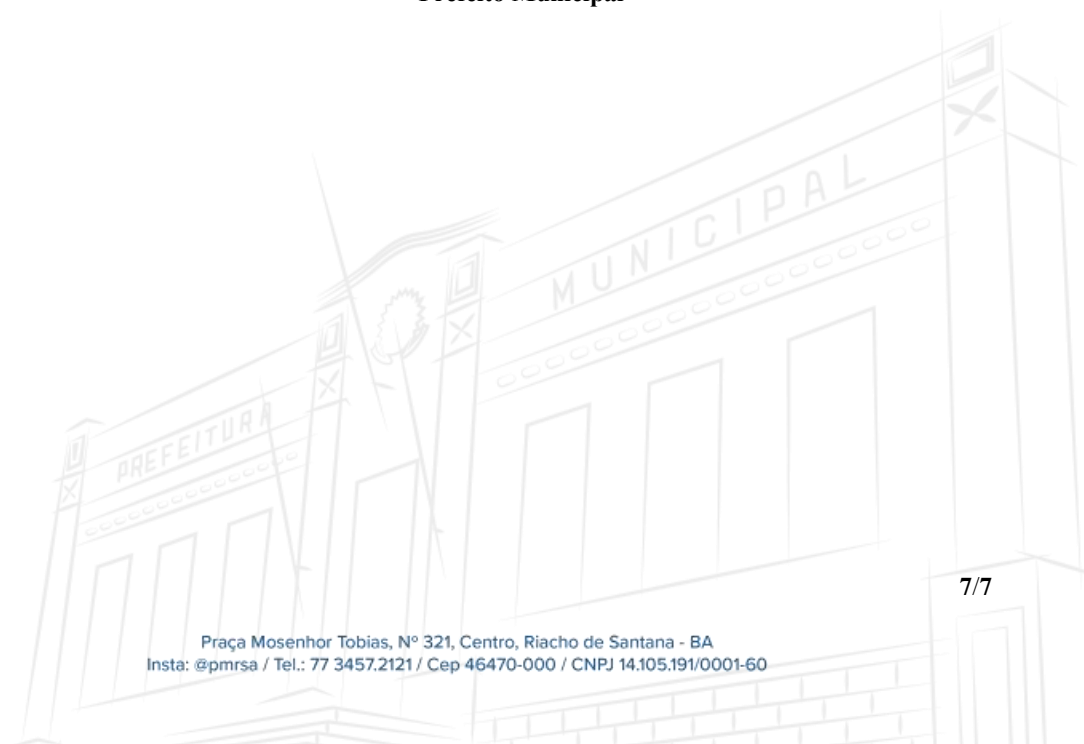
III – CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, com o fito de atender totalmente a necessidades da Secretaria demandante e acatando o parecer da Procuradoria Jurídica deste Município, decido por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada ao Edital, mantendo-se inalterado os termos do edital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de outubro de 2026.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal



7/7

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





DECISÃO ADMINISTRATIVA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES – EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

OBJETO: Registro de preços para aquisição de medicamentos controlados, para atender às necessidades das Unidades de Saúde: Programa Melhor em Casa, Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, SAMU, CAPS e Atenção Básica (PSFs e UBS), deste município.

BREVE RELATO

Trata-se de classificação de propostas das empresas Med Oeste Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 54.021.671/0001-68 e Doc Comércio de Produtos Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 57.836.642/0001-42, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026**, deflagrado do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026**, cujo objeto se refere ao registro de preços para aquisição de medicamentos controlados, para atender às necessidades das Unidades de Saúde: Programa Melhor em Casa, Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, SAMU, CAPS e Atenção Básica (PSFs e UBS), deste município.

As empresas acima relacionadas apresentaram proposta inferior a 50% do valor orçado pela Administração, situação em que, conforme o item 5.15.2 do edital, o licitante precisa comprovar exequibilidade dos preços ofertados:

5.15.2 Encerrada a etapa de envio de lances e verificado a existência de propostas com valores inferiores a 50% do orçamento pela Administração, deflagrar-se-á, automaticamente, etapa de demonstração de exequibilidade das ofertas.

5.15.2.1 Todos os licitantes que tenham apresentado propostas com valores inferiores a 50% do orçamento pela Administração ficam intimados, automaticamente e independente de ato da Agente de Contratação, para, no prazo de **01 (um) dia útil**, a contar do fim da etapa de envios de lances, comprovar a exequibilidade das propostas por meio do envio dos seguintes documentos:

5.15.2.1.1 Composição de custos, cuja comprovação deverá constar:





5.15.2.1.2 Nota fiscal ou orçamento para com os fornecedores que comprove a aquisição dos bens ou serviços, se for o caso;

5.15.2.1.3 Informar qual a alíquota incidente de imposto sobre a venda e nesse imposto comprovar, por meio do faturamento, que a empresa está enquadrada no percentual de imposto a pagar.

5.15.2.1.4 Informar qual é a margem de lucro da empresa;

5.15.2.1.5 Na planilha de composição de custos deve constar, em coluna adicional, o indicativo de referência do item da licitação, informando descrição completa, marca, custo, imposto, frete, despesas operacionais e lucro, preço final, número da nota fiscal/orçamento e o código do produto constante na fiscal de compra ou no orçamento do fornecedor, conforme modelo de planilha no ANEXO XI.

5.15.2.1.6 O prazo referido no item 5.16.1 é comum para todos os licitantes que apresentarem propostas com valores inferiores a 50% do orçado pela Administração.

5.15.2.1.7 As propostas dos disputantes que descumprirem o prazo do subitem 5.16.1 serão automaticamente desclassificadas.

Nesse contexto, as concorrentes teriam até o dia 28 de setembro de 2026 para comprovar a exequibilidade de seus preços. Em cumprimento à diligência, as referidas empresas anexaram na plataforma BLL-Bolsa de Licitações e Leilões no prazo citado, planilha de exequibilidade de preços, entre outros, para a citada comprovação do **lote único**.

Como a Pregoeira não detinha conhecimento técnico para análise de tais documentos, foi solicitado da Contabilidade do município análise da documentação juntada pelas empresas supramencionadas e emissão de parecer técnico acerca da exequibilidade das propostas, que assim se manifestou:

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que:

As propostas apresentadas pelas empresas analisadas foram consideradas **exequíveis** em virtude da comprovação dos valores de mercado comercializados através de notas fiscais ou orçamentos com terceiros desse modo, conclui-se que as propostas apresentam preços economicamente viáveis uma vez que constam comprovações de compras de insumos pelos valores apresentados pelas planilhas de custos confeccionadas pelas licitantes em análise. Salientando que as empresas Med Oeste Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Doc Comércio de Produtos Hospitalar Ltda não apresentaram comprovante de enquadramento tributário.

4. RECOMENDAÇÕES

Diante das inconsistências identificadas na proposta apresentada, recomenda-se que:

Seja dado prosseguimento ao processo licitatório: considerando as propostas apresentadas pelas proponentes Med Oeste Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Doc Comércio de Produtos Hospitalar Ltda. que foram classificadas como **exequíveis**, sendo assim, sugerimos dar continuidade ao certame considerando as propostas analisadas na licitação em andamento.





Desse modo, a Pregoeira Municipal acata o parecer técnico emitido pelo contador Leonardo Ferreira de Brito Junior, CRC/BA 03614/O-3, da empresa Econtap Empresa de Contabilidade Pública Sociedade Simples, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.317.633/0001-28, contratada do município, e **DECIDE** pela **CLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas Med Oeste Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 54.021.671/0001-68 e Doc Comércio de Produtos Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 57.836.642/0001-42.

As empresas **Centralmed Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.463.386/0001-13 e **4M BR-Comércio e Representação de Material e Medicamento Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.864/0001-00 não apresentaram comprovação da exequibilidade de seus preços, motivo pelo qual serão desclassificadas no presente certame.

Riacho de Santana-BA, 07 de outubro de 2026.

Jacira Cardoso de Castro Marques
Pregoeira Municipal

Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 – Riacho de Santana – Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 – Tel. (77) 3457-2049



**ADJUDICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 032/2026**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA, nos termos do Inciso IV, do Art. 71 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, **ADJUDICA** o resultado da Inexigibilidade n.º 032/2026, do Processo Administrativo n.º 072/2026, que tem como objeto a **locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa da Gestante, que presta acolhimento às gestantes da zona rural que não possuem residência na sede do município e não têm como retornar às suas casas de imediato**, com a pessoa física Neusa Silva Rêgo de Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 245.652.965-00, no valor mensal de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, 08 de outubro de 2026.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



**HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 032/2026**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA, nos termos do Inciso IV, do Art. 71 da Lei Federal 14.133/2, **HOMOLOGA** o resultado da inexigibilidade de licitação nº 032/2026, deflagrada do Processo Administrativo nº 072/2026, cujo objeto é a **locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa da Gestante, que presta acolhimento às gestantes da zona rural que não possuem residência na sede do município e não têm como retornar às suas casas de imediato**, com a pessoa física Neusa Silva Rêgo de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 245.652.965-00, no valor mensal de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, 08 de outubro de 2026.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



PROTOCOLO DE ASSINATURA

DOCUMENTO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Arquivo: Diario Oficial - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - Ed 3616.pdf

Ano/Edição: ANO XX - Nº 3616

DADOS DA ASSINATURA

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Data/Hora: 08/10/2026 22:32:16 (UTC-3)

CÓDIGO PARA VERIFICAÇÃO

3EDE-EAD7-4EF8-44F4-4DFE

A autenticidade pode ser conferida através do QR Code abaixo ou acessando
<https://www.procede.org/verificar>

HASH CRIPTOGRÁFICO DO DOCUMENTO

ced16738d78838a56402f80839ae5fa82b6efe761d1b3e4c63e4a9f50aa642c7

Qualquer alteração neste arquivo invalidará a assinatura.

Este documento foi assinado digitalmente com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, garantindo sua validade jurídica em todo o território nacional.

Este protocolo assegura autenticidade, integridade e não repúdio, oferecendo segurança jurídica para uso em processos administrativos e privados.

Gerado e assinado por software de propriedade da PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamento pelo Decreto nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

